

Acórdão: 17.017/05/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010111255-78
Impugnante: ATF Indústria e Comércio Ltda.
PTA/AI: 01.000142853-02
Inscr. Estadual: 687.804314.00-30
Origem: DF/ Ipatinga

EMENTA

EXPORTAÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO. Constatada a remessa de mercadorias para empresa comercial exportadora, com fim específico de exportação, ao abrigo da não incidência do ICMS, sem contudo comprovar a efetiva exportação das mesmas. Infração caracterizada nos termos do artigo 5º, §§ 1º, 2º e 3º, do RICMS/96. Exigências fiscais mantidas.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL. A imputação de falta de apresentação de documentos fiscais não restou devidamente caracterizada nos autos. Cancelamento da Multa Isolada por inaplicável à espécie.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as saídas de mercadorias com o fim específico de exportação, ao abrigo da não incidência do ICMS, sem comprovação da exportação das mesmas, nos termos do artigo 266, §§1º, 2º e 3º, C/C o artigo 270 do anexo IX do RICMS/96. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 54, inciso VII, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 54 a 58, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 75 a 84.

DECISÃO

Trata-se de autuação intentada em razão da inexistência de provas da ocorrência da exportação, nos moldes a gerar a não incidência tributária.

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 155, X, a, que o ICMS não incidirá sobre operações que destinem ao exterior produtos elaborados.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A regra imunitória objetiva facilitar a exportação diante da competição internacional, constituindo um autêntico instrumento de fomento à realização do comércio exterior e, conseqüentemente, ao ingresso de divisas, colimando uma situação positiva na balança de pagamentos.

Após o regramento infraconstitucional levado a efeito pelo Convênio 66/88 e, posteriormente, pela Lei complementar 65/91, limitadoras desta norma desonerativa, foi editada a Lei Complementar 87/96, que passou a estabelecer que o ICMS não incide sobre 'operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, ou serviços' (artigo 3, inciso III, da Lei Compl. 87/96).

Assim, a partir desta data, fixou-se a não incidência do imposto para qualquer espécie de bem, relativamente à operação de exportação. Este benefício, por óbvio, estende-se também à saída dos bens com fim específico de exportação para o exterior, destinada a empresa comercial exportadora (inscrita no Cadastro de Exportadores e Importadores da Secex), inclusive *trading companies*, ou outro estabelecimento da mesma empresa, bem como a armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.

No caso de não ser realizada, por qualquer motivo, a exportação, ou vir a ser concretizada a operação no mercado interno, o ICMS restará devido, uma vez que deixará de ser atendida a condicionante de não-incidência.

É exatamente o que dispunha o artigo 5º do RICMS/MG de 1996, aplicável ao caso em tela:

"Art. 5º - O imposto não incide sobre: (...)

III - a operação, a partir de 16 de setembro de 1996, que destine ao exterior mercadoria, inclusive produtos primário e produto industrializado semi-elaborado, bem como sobre prestação de serviços para o exterior; (...)

§ 1º - A não-incidência de que trata o inciso III alcança:

1) a operação que destine mercadoria com o fim específico de exportação para o exterior, observado o disposto nos artigos 259 a 270 do Anexo IX, a: (...)

1.2) empresa comercial exportadora, inclusive "trading company"; (...)

§ 2º - O disposto no item 1 do parágrafo anterior somente se aplica à operação de remessa da própria mercadoria a ser exportada posteriormente, no mesmo estado em que se encontre, ressalvado o seu simples acondicionamento ou reacondicionamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º - Nas operações de que tratam o inciso III e o § 1º:

1) será devido o imposto pela saída da mercadoria, inclusive o relativo à prestação de serviço de transporte, quando não se efetivar a exportação ou ocorrer a reintrodução da mesma no mercado interno, ressalvada, na última situação, relativamente ao imposto devido pela operação, a hipótese de retorno ao estabelecimento em razão de desfazimento do negócio”.

A comprovação da ocorrência da operação de exportação é ônus do contribuinte e deve ocorrer nos moldes exigidos pela norma desonerativa que, no caso, é veiculada pelo artigo 266 §§ 1º, 2º e 3º c/c o artigo 270, do Anexo IX do RICMS/96.

Reproduz-se os dispositivos pertinentes ao caso *sub judice*:

"Art. 266 - O estabelecimento remetente ficará obrigado ao recolhimento do imposto devido, monetariamente atualizado, sujeitando-se aos acréscimos legais, inclusive multa, nos casos em que não se efetivar a exportação:

I - após decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da saída da mercadoria de seu estabelecimento;

II - em razão de perda da mercadoria, qualquer que seja a causa;

III - em virtude de reintrodução da mercadoria no mercado interno, ressalvado o disposto no artigo 268 deste Anexo.

§ 1º - Relativamente aos produtos primários e aos semi-elaborados, ressalvados os produtos classificados no código 2401 da NBM/SH, o prazo de que trata o inciso I será de 90 (noventa) dias.

§ 2º - Para o efeito de cálculo do imposto e acréscimos, referidos neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador na data da saída da mercadoria do estabelecimento remetente.

§ 3º - O pagamento do crédito tributário será efetuado no prazo de 9 (nove) dias, contado da data da ocorrência que lhe houver dado causa, em documento de arrecadação distinto.

Art. 270 - O estabelecimento mineiro remetente da mercadoria para as empresas referidas no artigo 259 deste Anexo entregará, até o dia 10 (dez) do segundo mês subsequente ao do embarque da mercadoria, ou, no caso do artigo 264, da contratação cambial, na repartição fazendária de sua circunscrição, cópia reprográfica do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Memorando-Exportação e dos respectivos Despacho de Exportação, Registro de Exportação, conhecimento de transporte (BL/AWB/CTRC-Internacional) e contrato de câmbio.

Constatado pela fiscalização efetuada no estabelecimento autuado, que o mesmo emitiu diversas notas fiscais de saídas (fl.09), com fim específico de exportação, amparando-se no dispositivo da não incidência do ICMS, porém sem observar as obrigações previstas na legislação tributária.

Assim, não comprovada a exportação das mercadorias remetidas com esse fim específico, não há de prevalecer a não-incidência preconizada pela Carta Constitucional e normas infra-constitucionais, cabendo ao remetente da mesma, ora Impugnante, o recolhimento do tributo e penalidades.

Entretanto, com relação à Multa Isolada capitulada no artigo 54, inciso VII, da Lei nº 6763/75, cobrada pela não apresentação dos documentos que comprovariam a exportação, a mesma deve ser cancelada por inaplicável à espécie dos autos, tendo em vista que a não apresentação decorre da própria ausência de comprovação da exportação.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir a Multa Isolada capitulada no artigo 54, inciso VII, da Lei nº 6763/75. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor), Edwaldo Pereira de Salles e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 30/03/05.

**Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator**

RNL/EJ